PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LIVRO	I	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	FLS. 01
TÍTULO	I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	FLS. 01
TÍTULO	II	- DOS IMPOSTOS	FLS. 02
CAPÍTULO	I	- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	FLS. 02
Seção	I	- Do fato Gerador e do Contribuinte	FLS. 02
Seção	II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	FLS. 03
Seção	III	- Da Inscrição	FLS. 04
Seção	IV	- Do Lançamento	FLS. 05
Seção	V	- Da Arrecadação	FLS. 06
Seção	VI	- Das Penalidades	FLS. 06
Seção	VII	- Da Isenção	FLS. 07
CAPÍTULO	II	- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL ...	FLS. 07
Seção	I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte	FLS. 07
Seção	II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	FLS. 08
Seção	III	- Da Inscrição	FLS. 09
Seção	IV	- Do Lançamento	FLS. 09
Seção	V	- Da Arrecadação	FLS. 10
Seção	VI	- Das Penalidades	FLS. 10
Seção	VII	- Da Isenção	FLS. 10
CAPÍTULO	III	- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	FLS. 11
Seção	I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte	FLS. 11
Seção	II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	FLS. 16
Seção	III	- Da Inscrição	FLS. 18
Seção	IV	- Do Lançamento	FLS. 19
Seção	V	- Da Arrecadação	FLS. 21
Seção	VI	- Das Penalidades	FLS. 22
Seção	VII	- Da Responsabilidade	FLS. 23
Seção	VIII	- Da Isenção	FLS. 23
TÍTULO	III	- DAS TAXAS	FLS. 24
CAPÍTULO	I	- DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	FLS. 24
Seção	I	- Do Fato Gerador e do Contribuinte	FLS. 24
Seção	II	- Da Base de Cálculo e da Alíquota	FLS. 25
Seção	III	- Da Inscrição	FLS. 25
Seção	IV	- Do Lançamento	FLS. 25
Seção	V	- Da Arrecadação	FLS. 25
Seção	VI	- Das Penalidades	FLS. 25

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção VII - Da Isenção ..... FLS. 26
Seção VIII - Da Taxa de Licença para Localização ..... FLS. 26
Seção IX - Da Taxa de Licença para Funcionamento em/ Horário Normal e Especial ..... FLS. 27
Seção X - Da Taxa de Licença para o Exercício da / Atividade de Comércio Ambulante ..... FLS. 31
Seção XI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares ..... FLS. 32
Seção XII - Da Taxa de Licença para Publicidade ..... FLS. 34
Seção XIII - Da Taxa de Licença para ocupação do solo/ nas vias e logradouros Públicos ..... FLS. 36

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ..... FLS. 36
Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte ..... FLS. 36
Seção II - Da Base de Cálculo e da Alíquota ..... FLS. 37
Seção III - Do Lançamento ..... FLS. 37
Seção IV - Da Arrecadação ..... FLS. 37
Seção V - Das Penalidades ..... FLS. 37
Seção VI - Da Isenção ..... FLS. 38
Seção VII - Da Taxa de Limpeza Pública ..... FLS. 38
Seção VIII - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos ..... FLS. 39
Seção IX - Da Taxa de Iluminação Pública ..... FLS. 39
Seção X - Da Taxa de Segurança ..... FLS. 39

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA ..... FLS. 39

LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS ..... FLS. 40
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ..... FLS. 40
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... FLS. 42
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR ..... FLS. 42
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO ..... FLS. 43
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO ..... FLS. 43
Seção I - Das Disposições Gerais ..... FLS. 43
Seção II - Da Solidariedade ..... FLS. 43
Seção III - Da Capacidade Tributária ..... FLS. 44
Seção IV - Do Domicílio Tributário ..... FLS. 44

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ..... FLS. 45
Seção I - Da Disposição Geral ..... FLS. 45
Seção II - Da Responsabilidade dos Sucessores ..... FLS. 45
Seção III - Da Responsabilidade de Terceiros ..... FLS. 46
Seção IV - Da Responsabilidade por Infrações ..... FLS. 47

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..... FLS. 47
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... FLS. 47
CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ... FLS. 48
Seção Única - Do Lançamento ..... FLS. 48

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..... FLS. 50
Seção I - Das Disposições Gerais ..... FLS. 50
Seção II - Da Moratória ..... FLS. 51

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..... FLS. 52
Seção I - Das Modalidades de Extinção ..... FLS. 52
Seção II - Do Pagamento ..... FLS. 52
Seção III - Do Pagamento Indevido ..... FLS. 53
Seção IV - Das Demais Modalidades de Extinção ..... FLS. 54

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ..... FLS. 56
Seção I - Das Disposições Gerais ..... FLS. 56
Seção II - Da Isenção ..... FLS. 56
Seção III - Da Anistia ..... FLS. 56

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES ..... FLS. 57
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ..... FLS. 58
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO ..... FLS. 58
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA ..... FLS. 60
CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA ..... FLS. 61
TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ..... FLS. 61
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... FLS. 61
Seção I - Dos Prazos ..... FLS. 62
Seção II - Da Ciência dos Atos e Decisões ..... FLS. 62
Seção III - Da Notificação de Lançamento ..... FLS. 62

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO ..... FLS. 63
CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES ..... FLS. 63
Seção I - Do Termo de Fiscalização ..... FLS. 63
Seção II - Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos FLS. 64

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS ..... FLS. 65
Seção I - Da Notificação Preliminar ..... FLS. 65
Seção II - Do Auto de Infração e Imposição de Multa. FLS. 65

CAPÍTULO V - DA CONSULTA ..... FLS. 66
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO ... FLS. 68
Seção I - Das Normas Gerais ..... FLS. 68
Seção II - Da Impugnação ..... FLS. 68
Seção III - Do Recurso ..... FLS. 70
Seção IV - Da Execução das Decisões ..... FLS. 70

CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS . FLS. 71

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS ..... FLS. 72

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Lei nº 1.721 de 08 de Dezembro de 1.983.

Institui o Código Tributário do Municipio de Tatuí.

JOAQUIM AMADO QUEVEDO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei institue o Código Tributário do Municipio, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e administração tributária.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - Compõem o sistema tributário do Municipio:

I - Impostos:
- a) sobre a propriedade rural territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
- a) de licença para localização;
- b) de fiscalização para funcionamento em horário / normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação de espaço em vias e logradouros públicos.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisí- / veis, prestados aos contribuintes ou postos à sua / disposição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

a) limpeza pública;
b) conservação de vias e logradouros públicos;
c) iluminação pública;
d) pavimentação de vias e logradouros públicos.

IV - Contribuição de melhoria

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil / ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Municipio, / observando o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato / gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de / janeiro de cada ano.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado,/ comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo Único - O imposto tambem é devido pelos/ proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da Zona Urbana, seja utilizado como/ sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comercio.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo / menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, canalização de aguas pluviais;
II - abastecimento de agua;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

V - escola ou posto de saúde, a uma distância máxima / de 1 (hum) quilômetro do terreno considerado.

Artigo 9º - Tambem são consideradas zonas urbanas/ as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comercio ou a industria, mesmo que localizadas fora das zonas/ definidas nos têrmos do artigo anterior.

Artigo 10º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem / destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou / interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere / inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo Único - Considera-se não edificada a / área de terreno que exceder a 3 (tres) vezes a / área construida, em lotes de área superior a 500 / metros quadrados.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 11º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir / previstas:

a) sem muro ou sem passeio calçado 3%

b) com muro e com passeio calçado 2%

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Artigo 12º - O valor venal do terreno será obtido/ pela multiplicação de sua área pelo valor do metro quadrado do / terreno, aplicados os fatores de correção indicados em regulamentos.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal / do bem imóvel não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter/ permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10º.

Artigo 13º - O Poder executivo editará mapas contendo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua / localização e existência de equipamentos urbanos;
II - fatores de correção e respectivos critérios de / aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Artigo 14º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lança-/ mento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação aos índeces de correção monetária.

Seção III
Da Inscrição

Artigo 15º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para/ cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do/ domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:
I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 16º - O contribuinte é obrigado a promover/ a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:
I - seu nome e qualificação;
II - número anterior, no Registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
III - localização, dimensões, área e confrontações do / terreno;
IV - uso a que efetivamente está sendo utilizado o terreno;
V - informações sobre o tipo de construção, se existirem;
VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu / registro no Registro de Imóveis competente;
VII - valor constante do título aquisitivo;
VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a / justifica, se existir;
IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e / notificações.

Artigo 17º - O contribuinte é obrigado a promover/ sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:
I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - demolição ou perecimento das edificações ou cons-/ truções existentes no terreno;
III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construida, desmembrada ou ideal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Artigo 18º - Os responsáveis pelo parcelamento do/ solo ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Fiscal/ Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e / de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobi-/ liário.

Artigo 19º - O contribuinte omisso será inscrito / de ofício, observado o disposto no artigo 30º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV
Do Lançamento

Artigo 20º - O imposto será lançado anualmente, / observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que / corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual / sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de/ Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 21º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será / feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do/ fiduciário.

Artigo 22º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietá-/ rios, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade/ solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 23º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e/ de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 24º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188º.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento/ parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão / não invalida o lançamento anterior.

Artigo 25º - O imposto será lançado independente-/ mente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domí-/ nio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exi-/ gências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 26º - O aviso de lançamento será entregue / no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal, o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 27º - O pagamento do imposto será feito em/ até 05 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e locais indica dos nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de/ uma e outra prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Para o pagamento a vista haverá/ um desconto de 20% (vinte por cento), desde que o mesmo seja pago até o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Artigo 28º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 29º - O pagamento do imposto não implica re conhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimida de da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 30º - Ao contribuinte que não cumprir o dis posto no artigo 17º, será imposta a multa equivalente a 20% (vin-/ te por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida / por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 31º - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18º que não cumprirem o disposto / naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por / um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 32º - A falta de pagamento do imposto nos / vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contri-/ buinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo/ Federal para a atualização do valor dos créditos / tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dé bito, até o ultimo dia do mês subsequente ao do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dé bito corrigido monetariamente, a partir do prazo estabelecido no inciso anterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

IV - à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (hum/ por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.~

Artigo 33º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com a cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

Seção VII
Da Isenção

Artigo 34º - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os imóveis declarados de "Utilidade Pública", através de lei específica.

Artigo 35º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento / das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser / apresentado até o último dia útil do mês de Outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com / o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 36º - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38º e 39º.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso,/ recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10º, incisos I a/ IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos / os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 37º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Artigo 38º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, / agrícola, pecuária ou agro-industrial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 39º - O imposto, também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 40º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálcula e da alíquota

Artigo 41º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas/ a seguir previstas:

I - com edificação residencial de uso próprio:
a) sem muro ou sem passeio calçado 1%
b) com muro e com passeio calçado 0,6%

II - edificações com demais outros usos:
a) sem muro ou sem passeio calçado 1%
b) com muro e com passeio calçado 0,6%

Parágrafo Único - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b", / do inciso I, e "b" do inciso II.

Artigo 42º - O valor Venal do imóvel, englobando/ o terreno as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no artigo / 12º;

II - para a construção, multiplica-se a área construida pelo valor unitário médio correspondente ao tipo/ e ao padrão de construção, aplicados os fatores / de correção.

Artigo 43º - O Poder Executivo editará mapas contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo/ o tipo e o padrão;

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Artigo 44º - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, independentemente de qualquer vinculação / aos índices de correção monetária.

Artigo 45º - Na determinação do valor venal não / serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou/ comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10º.

Seção III
Da Inscrição

Artigo 46º - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 47º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16º, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construida do imóvel;
II - área do pavimento térreo;
III - número de pavimentos;
IV - data de conclusão da construção;
V - informações sobre o tipo de construção;
VI - número e natureza dos cômodos.

Artigo 48º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
II - conclusão ou ocupação da construção;
III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal.

Artigo 49º - O contribuinte omisso será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 55º.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omisso, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

Seção IV
Do Lançamento

Artigo 50º - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro de cada ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 51º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21º a 26º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção V
Da Arrecadação

Artigo 52º - O pagamento do imposto será feito em até 05 (cinco) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, podendo ser pago do dia 1º a 15 do mês correspondente, observando-se entre o pagamento de uma e outras prestações, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Para o pagamento a vista haverá um desconto de 20% (vinte por cento), desde que o mesmo seja pago até o vencimento da 1ª (primeira) parcela.

Artigo 53º - Nenhuma prestação poderá ser paga sem prévia quitação da antecedente.

Artigo 54º - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI
Das Penalidades

Artigo 55º - Aos contribuíntes que não cumprirem o disposto no artigo 48º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 56º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetáriamente, a partir do prazo estabelecido no inciso anterior;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 57º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção VII
Da Isenção

Artigo 58º - São isentos do pagamento do imposto:

I - Os Clubes Sociais e Esportivos, declarados, pelo Município, de Utilidade Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Parágrafo Único - Para a obtenção da isenção a que se refere o item deste artigo, os Clubes deverão realizar 01 (hum) espetáculo beneficente (bailes, realizações esportivas, shows artísticos, etc...), no mínimo uma vez por ano.

Artigo 59º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de outubro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do Contribuinte

Artigo 60º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. - médicos, dentistas e veterinários;
2. - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. - hospitais, sanatórios, ambulatóris, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. - advogados ou provisionados;
6. - agentes da propriedade industrial;
7. - agentes da propriedade artística ou literária;
8. - peritos e avaliadores;
9. - tradutores e intérpretes;
10. - despachantes;
11. - economistas;
12. - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comercio explorados pelo prestador do serviço);
14. - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

16. - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outra obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e congêneres neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
21. - limpeza de imóveis;
22. - raspagem e lustração de assoalhos;
23. - desinfecção e higienação;
24. - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
26. - banhos, duchas, massagens, ginásticas, e congêneres;
27. - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. - diversões públicas:
    a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
    b) exposições com cobrança de ingressos;
    c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
    e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
    f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
    g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. - organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

30. - agências de turismo, passeios ou excursões, guias / e turismo;
31. - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59);
32. - agenciamento e representação de qualquer natureza,/ não incluidos no item anterior e nos itens 58 e 59);
33. - análises técnicas;
34. - organização de feiras de amostras, congressos e / congêneres;
35. - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários,/ divulgação de textos, desenhos e outros materiais / de publicidade, por qualquer meio;
36. - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37. - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos / feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. - guarda e estacionamento de veiculos;
39. - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no preço da diária/ ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e / partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica su-/ jeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42. - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao / ICM);
43. - pintura (exceto os serviços relacionados com imó- / veis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. - ensino de qualquer grau ou natureza;
45. - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo de aviamento, / seja fornecido pelo usuário;
46. - tinturaria e lavanderia;
47. - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares,/ de objetos não destinados à comercialização ou in-/ dustrialização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

48. - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
49. - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
51. - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. - locação de bens móveis;
53. - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
54. - guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. - florestamento e reflorestamento;
56. - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorisados a funcionar);
60. - encadernação de livros e revistas;
61. - aerofotogrametria;
62. - cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. - distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes";
64. - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. - empresas funerárias;
66. - taxidermistas.

§ 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 61º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 60º.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 62º - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 63º - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;

V - pemanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, localização do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 64º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção II

Da base de calculo e da alíquota

Artigo 65º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas que se seguem:

I - (10% - Dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços;

II - (2% - Dois por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos ítens 19 e 20 da Lista de Serviços;

III - (5% - Cinco por cento), aos preços dos demais serviços do artigo 60º, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§ 1º - Os Profissionais Liberais constantes na Lista de Serviços pagarão, anualmente, o equivalente a 02 (dois) Valores Referência vigente.

§ 2º - Os Profissionais autônomos, constantes na tabela abaixo descriminadas, pagarão, anualmente, o equivalente a 50% (cincoenta por cento) do Valor Referência vigente:

Pedreiro - Pintor - Encanador - Eletrecista - Carpinteiro - Marceneiro - Alfaiate - Motorista - Tratorista - Mecânico - Borracheiro - Barbeiro - Sapateiro - Auxíliar de Enfermagem - Fotógrafo - Tapeceiro - Músico - Cabelereiro - Manicure - Pedicure - Artesão - Funileiro - Torneiro - Mecânico - Relojoeiro - Ferreiro - Taxidermista - Detective Particular - Soldador.

§ 3º - Os Profissionais autônomos, constantes na tabela abaixo-discriminada, pagarão, anualmente, o equivalente a 20% (vinte por cento) do Valor Referência vigente:

Lavadeira - Costureira - Cobrador - Bagageiro - Jardineiro - Faxineiro - Cozinheiro - Garçon.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 5º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, / comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente, pessoal do próprio contribuínte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, / calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município, conforme / os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65º.

§ 6º - Nos casos dos ítens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista/ de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 7º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador / dos serviços, quando produzidos fora do local da / prestação dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 8º - Na prestação dos serviços a que se refere o item / 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se referem os / itens 40,41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto/ será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas/ e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 66º - Será arbitrado o preço do serviço, / mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou/ se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou / documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de / recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto/ sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 70º;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 65º, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III
Da Inscrição

Artigo 67º - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição e suas posteriores alterações não farão presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A inscrição e posteriores alterações, não comunicadas à Prefeitura, poderão ser feitas de ofício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 68º - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 65º, deverão, até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 69º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 1º - O contribuinte que não atender o disposto neste artigo terá a sua inscrição cancelada de ofício, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município, e aplicadas as penalidades do artigo 84º deste Código.

Artigo 70º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade da prestação:

§ 1º - E sempre que se fizer necessário, a Prefeitura poderá exigir dos responsáveis pelos serviços correspondentes aos itens 19 e 20 da Lista, a relação nominal e a qualificação dos prestadores dos serviços, para efeito de fiscalização e cumprimento ao que dispõe o artigo 88º desta Lei.

§ 2º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo, os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65º.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 71º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 65º, incisos I, II e III.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços, do artigo 60º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente ao Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 72º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 73º - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis ao Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

Artigo 74º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 65º, incisos I, II e III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existencia de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 75º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou o período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 76º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 77º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V
Da Arrecadação

Artigo 78º - Nos casos do artigo 65, incisos I, II e III o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 65º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 79º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65º, o imposto será recolhido pelo contribuinte, em até 4 (quatro) prestações, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 80º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção VI
Das Penalidades

Artigo 81º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 65º, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 67º e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 82º - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65º, que não cumprir o disposto no artigo 67º e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 83º - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do artigo 65º, que não cumprir o disposto no artigo 68º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 84º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês anterior da atividade (incisos I, II e III, do artigo 65º), ou no ano anterior (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 65º).

Artigo 85º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 70º, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 66º, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

Artigo 86º - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 78º e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 79º, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até o ultimo dia do mês subsequente ao do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetáriamente, a partir do prazo estabelecido no inciso anterior;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 87º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção VII
Da Responsabilidade

Artigo 88º - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos ítens 19 e 20, do artigo 60º, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII
Da Isenção

Artigo 89º - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - realizações de caráter totalmente beneficentes.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos e viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

Artigo 90º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 89º, incisos I e II, deste Código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
Seção I
Do fato gerador e do Contribuinte

Artigo 91º - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 92º - Considera exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 93º - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização;
II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
III - exercício da atividade do comércio ambulante;
IV - execução de obras particulares;
V - publicidade;
VI - ocupação de espaço em vias e logradouros públicos.

Artigo 94º - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 91º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 95º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 96º - O cálculo das taxas decorrentes do e / exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 97º - Ao requerer a licença, o contribuinte/ fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à / sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 98º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas/ nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos dis-/ tintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 99º - As taxas de licença serão arrecadadas/ antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao/ poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, ou pela Administração Municipal, / observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 100º - O contribuinte que exercer quaisquer/ atividades ou praticar quaisquer atos, sujeito ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 92º. parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I- à correção monetária de débito, calculada mediante / a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo / Federal, para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;

III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do prazo estabelecido no inciso anterior;

IV - à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (hum / por cento) ao mês, ou fração incidente sobre o valor originário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Parágrafo Único - Ao contribuinte reicidente será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da Isenção

Artigo 101º - São isentos do pagamento da taxa:

I - As realizações de caráter totalmente beneficentes;

II - Os profissionais autônomos constantes do artigo / 65º, parágrafo 3º, deste Código.

Artigo 102º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser / apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com/ o primeiro pedido de isenção poderá servir para / os demais exercícios, devendo o requerimento de / renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Artigo 103º - Qualquer pessoa física ou jurídica/ que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá / instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização tambem é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda / de mercadorias.

Artigo 104º - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança/ do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser/ exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as exigências da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Artigo 105º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VIII, do Capítulo I, Título III.

TABELA

Natureza da Atividade	Alíquotas - Percentuais sobre o Valor Referência
1 - INDÚSTRIA	100 %
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	100 %
3 - COMÉRCIO	50%
4 - ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	50 %
5 - DIVERSÕES PÚBLICAS	50 %
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	20 %

Seção IX

Da taxa de licença para fiscalização e funcionamento.

Em horário normal e especial

Artigo 106º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para fiscalização e funcionamento.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, nos prazos fixados pela Administração Municipal, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento tambem é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 107º - As pessoas relacionadas no artigo / anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora / do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, aos sábados, no horário das 12/ às 18 horas, e nos dias úteis das 18 às 6 horas.

I - No período correspondente aos sábados, das 12 às/ 18 horas, o Prefeito deverá regulamentar, através de Decreto, as normas e critérios de licença, lançamento e arrecadação para este horário especial.

II - Os estabelecimentos comerciais que, pela própria/ natureza de suas atividades, tenham que permanecer abertos no horário especial correspondente / aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, das 18 às 6 horas, e aos sábados das/ 12 às 6 horas, só poderão funcionar mediante prévia licença da Prefeitura, e pagamento da taxa / correspondente.

Artigo 108º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados; 100% da taxa devida

II - aos sábados das 12 as 06 horas: 100% da taxa devida.

III - nos dias úteis das 18 às 06 horas: 100% da taxa / devida.

Artigo 109º - Os acréscimos constantes do artigo/ 107º não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - empresas funerárias;

VI - farmácias e drogarias;

VII - bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, / desde que não explorem qualquer tipo de jogo e de diversões eletrônicas, e não realizem apresentações artísticas e desfiles de modas, nos seus estabelecimentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF.ª CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 45.634.564/0001-87
AVENIDA CÔNEGO JOÃO CLÍMACO, S/N. - FONES (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Artigo 110º - A licença para funcionamento será / concedida desde que observadas as condições constantes do poder/ de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocor-/ rerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fe-/ chamento do estabelecimento, a qualquer tempo, des de que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades / cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de / fácil acesso à fiscalização.

Artigo 111º - Nos casos de atividades múltiplas,/ exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para fun-/ cionamento será calculada e paga levando-se em consideração a / atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 112º - A taxa de licença para funcionamento é devida de acôrdo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo Único - As atividades permanentes que se iniciarem no 2º semestre do ano, pagarão a taxa / devida com redução de 50% (cincoenta por cento).

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE - P/ Nº DE EMPREGADOS -	ALÍQUOTAS-PER - CENTUAIS SOBRE/ O VALOR-REFERÊNCIA.
1. Indústria ..... até 05 empregados ...	5% VR-Per-Cápita
" ..... de 06 a 30 empregados ...	4% VR " " /
" ..... de 31 a 60 empregados ...	3% VR " "
" ..... de 61 a 99 empregados ...	2% VR " "
" ..... acima de 100 empregados ...	1% VR " "
2. Produção Agropecuária.. até 05 empregados ...	5% VR-Per-Cápita
" " de 06 a 30 empregados ...	4% VR " "
" " de 31 a 60 empregados ...	3% VR " "
" " de 61 a 99 empregados ...	2% VR " "
" " acima de 100 empregados ...	1% VR " "

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF.ª CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 45.634.564/0001-87
AVENIDA CÔNEGO JOÃO CLÍMACO, S/N. - FONES (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

3. COMERCIO:

I- Venda de gêneros alimentícios em geral: (empórios, supermercados, açougues e padarias) anual ..... 1 VR

a) mercadinhos e mercearias, sem bebidas alcoólicas, anual 50%VR

II- bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e similares, anual ..... 1 VR

III-lojas, bazares e similares, anual ..... 1 VR

IV- quaisquer outros ramos de atividades comerciais, anual ..... 1 VR

4. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES..... 2 VR

5. DIVERSÕES PÚBLICAS:

I - bailes e festas .....por função1 VR

II- teatros. por temporada de até 7 espetáculos ..... 1 VR

III-circos e parques de diversões, por dia 10%VR

IV- cinemas, anual ..... 1 VR

V - restaurantes dançantes, boates e similares, anual ..... 1 VR

VI- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, / por mesa, anual ..... 50% VR

VII-boliches, por pista anual ..... 50% VR

VIII-jogos eletrônicos, por aparelho - anual ..... 50% VR

IX -tiro ao alvo, por stand- por dia ..... 5% VR

X -exposições, feiras e quermesses, por barraca - por dia ..... 5% VR

XI -quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos ítens anteriores ..... por dia ... 10% VR

6. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS? CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS- anual ..... 50% VR

7. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS, anual ..... 1 VR

8. ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS, anual ..... 1 VR

9. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO- anual ..... 1 VR

10. CASAS DE LOTERIA - anual ..... 1 VR

11. OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL-anual ..... 1 VR

12. POSTOS DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS / DE INFAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES - / anual ..... 1 VR

13. TINTURARIAS E LAVANDERIAS- anual ..... 1 VR

14. SALÕES DE ENGRAXATES - anual ..... 50% VR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF.ª CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 45.634.564/0001-87
AVENIDA CÔNEGO JOÃO CLÍMACO, S/N. - FONES (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

15. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICA/ E CONGÊNERES- anual ..... 1 VR
16. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA-anual .. 1 VR
17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA- anual ..... 1 VR
18. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTOS-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES / anual ..... 1 VR
19. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAS, AGROPECUÁRIAS E FINANCEIRAS, NÃO / INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTAM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 60º DESTE CÓDIGO, NÃO INCLUÍDOS NESTA TABELA / anual ..... 1 VR

Seção X
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 113º - Qualquer pessoa que queira exercer/ o comércio ambulante, poderá fazê-lo mediante prévia licença da/ Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou / localização fixa, com características eminemtemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 114º - Ao comerciante ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de/ habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Artigo 115º - Respondem pela taxa de licença de / comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a / respectiva taxa.

Artigo 116º - Estão isentos da taxa de comércio / ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

Artigo 117º - A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal e diária e será recolhida de uma só vez, / antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos / ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte c / conformidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro se-/ mestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segun-/ do semestre.

Artigo 118º - A licença para o comércio eventual/ ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que ligitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não / cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação de sua atividade.

Artigo 119º - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos / nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, / quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

§ 1º - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO:

1 - Gêneros alimentícios em geral - Utensílios domesticos / artesanatos - tecidos - roupas-feitas - bijuterias -. / armarinhos - miudezas em geral - artigos carnavalescos/ brinquedos - cosméticos - fotografias - quadros - pos-/ tais - por dia - por vendedor 2%VR

2 - Artigos para fumantes - baralhos e similares - aparelhos domésticos - jóias - relógios - confecções de luxo - / carnês e similares - por dias - por vendedor 3%VR

3 - Artigos não especificados nesta tabela - por dia - por/ vendedor 3%VR

§ 2º - Os ambulantes temporários, constantes do parágrafo 1º, deste artigo, pagarão também, a taxa correspondente a ocupação do solo em vias e logradouros públicos, conforme dispõe o artigo 131º, parágrafo 1º.

§ 3º - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE PERMANENTE:

1 - Ambulantes em geral:

a) Vendas com veículos motorizados, não motorizados, / a tração animal e carrinhos - anual ..... 30% VR

b) Vendas sem utilização dos mecanismos acima citados - anual ..... 20% VR

Seção XI

Da Taxa de licença para execução de obras particulares.

Artigo 120º - Qualquer pessoa física ou jurídica/ que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias/ e sargetas, assim como proceder ao parcelamento do slo urbano, /

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em/ imóveis, está sujeita à previa licença da Prefeitura e ao paga-/ mento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e da legislação edilícia.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 121º - Estão isentas desta taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de/ materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

III - templos e entidades assistênciais.

Artigo 122º - A taxa de licença para execução de/ obras é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos / nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, / quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo/ I, do Título III.

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	ALÍQUOTA-PERCENTUAL SOBRE O / VALOR REFERÊNCIA.
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 / de área construída	0,8% VR
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, / por m2 de área contruída	0,9% VR
c) dependência em prédios residenciais, por m2 de / área construída	0,8% VR
d) dependências em quaisquer outros prédios, para / quaisquer finalidades, por m2 de área construída	0,8% VR
e) barracões e galpões, por m2 de área construída	0,5% VR
f) fachadas e muros, por metro linear	1% VR
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	1% VR
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições, / por m2	0,5% VR
2. PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) de 1 lote a 100 lotes- por m2	0,08% VR
b) de acima de 100 lotes - por m2	0,05% VR
3. *QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:*	
a) por metro linear	0,8% VR
b) por metro quadrado	0,5% VR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção XII

Da taxa de licença para publicidade

Artigo 123º - A publicidade, levada a efeito / através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação / de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos/ indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de / licença para publicidade.

Artigo 124º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às/ quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 125º - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos / dizeres, das alegorias e de outras características do meio de / publicidade, "de acordo com as instruções e regulamentos respectivos".

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do / requerente, deverá este juntar ao requerimento a/ autorização do proprietário.

Artigo 126º - Nos instrumentos de divulgação ou / comunicação, deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 127º - A publicidade escrita fica sujeita/ à revisão da repartição competente.

Artigo 128º - A taxa de publicidade é devida de / acordo com a seguinte Tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODOS E ALÍQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR REFERÊNCIA.
1- Publicidade relativa à atividade exercída no local, / fixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e / outros - qualquer espécie ou quantidade - anual	R 10% VR
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa de / estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade ...../	
anual	20% VR
diário	1% VR
3- PUBLICIDADE	
3.1 - no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante ...../	
anual	20% VR

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

3.2 - em veículos destinadosa qualquer modalidade de / publicidade, sonora ou escrita, na parte externa qualquer espécie ou quantidade, por anunciante / anual ..... 20% VR
diário ..... 1% VR

3.3 - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante ...../ anual ..... 20% VR
diário ..... 1% VR

3.4 - em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e / outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante / anual ..... 20% VR
diário ..... 1% VR

4- PUBLICIDADE EM PLACAS, PAINÉIS, CARTAZES, LETREIROS, / TABULETAS, FAIXAS E SIMILARES, COLOCADOS EM TERRENOS,/ TAPUMES, PLATIBANDAS, ANDAIMES, MUROS, TELHADOS, PAREDES, TERRAÇOS, JARDINS, CADEIRAS, BANCOS, TOLDOS, MESAS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEIS DE VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, / ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS, OU FEDERAIS por anunciante - anual ..... 20% VR
diário ..... 1% VR

5- PUBLICIDADE POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES, DISPOSITIVOS OU SIMILARES, EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS - / qualquer quantidade, por anunciante - anual ..... 20% VR
diário ..... 1% VR

6- PUBLICIDADE ATRAVÉS DE FOLHETOS VISANDO À VENDA DE IMÓVEIS, MÓVEIS, ETC. - qualquer quantidade, por anunciante - anual ..... 20% VR
diário ..... 1% VR

Artigo 129º - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário;

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou / fazendas, bem como as de rumo de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, / sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões su-/ periores a 40 cm x 15 cm.

Artigo 130º - A publicidade deve ser mantida em / bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação da licença.

Seção XIII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e / Logradouros Públicos.

Artigo 131º - Entende-se por ocupação do solo / aquela mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, para fins comer- / ciais, em locais permitidos.

§ 1º - A taxa para a ocupação do solo em vias e logradouros públicos será arrecadada a razão de 2% VR por metro quadrado - por dia;
por metro quadrado - por mês ..... 5% VR /

§ 2º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, / qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais/ não permitidos, sem o pagamento da taxa de que / trata esta seção.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 132º - As taxas de serviços públicos têm / como fato gerador, a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao Contribuinte ou / posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se o serviço público:

I - Utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização / compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administratíva em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de ne-/ cessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada dos seus usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 133º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também, lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Artigo 134º - As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;
II - conservação de vias e logradouros públicos;
III - iluminação pública;
IV - segurança.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Artigo 135º - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Artigo 136º - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 137º - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da Arrecadação

Artigo 138º - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Das Penalidades

Artigo 139º - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento;
III - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do prazo estabelecido no inciso anterior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% / (hum por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Da Isenção

Artigo 140º - Aplicam-se, no que couber, as taxas de serviços, as disposições dos artigos 101º e 102º.

Seção VII

Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 141º - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 142º - O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente à testadas / dos imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida:

I - de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Artigo 143º - As remoções de lixo que excedam o/ normal serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção VIII

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 144º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, / ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, jardins, parques, caminhos, / avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias;

IV - serviços de terraplanagem;

V - apedregulhamento.

Artigo 145º - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situa-/ dos em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção IX

Da taxa de iluminação pública

Artigo 146º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Artigo 147º - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Considera-se testada beneficiada aquela que estiver localizada no mesmo quarteirão onde existir, pelo menos uma luminária postada, no sentido da via pública.

Seção X

Taxa de Segurança Pública

Artigo 148º - A taxa de segurança pública é instituída e tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela municipalidade destinados a manutenção da ordem e segurança pública; em termos de segurança individual e familiar e do patrimônio público e privado.

Artigo 149º - O custo despendido com a atividade de segurança pública será dividido diferencialmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura e conforme a localização dos mesmos nas diversas zonas e setores do perímetro urbano.

Parágrafo Único - A taxa será acrescida de 50% (cincoenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado em parte ou totalmente para atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 150º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

b) orçamento do custo da obra
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhorias;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, impugnação, pelos interessados, de qualquer dos / elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo/ da obra a que se refere a alínea"c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em / função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de / seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 151º - A expressão "legislação tributá - / ria" compreende as leis, decretos e normas complementares que / versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pernitentes.

Artigo 152º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para ou / outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução / de penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação/ da sua base de cálculo que importe em torná-lo / mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins/ do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 153º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos,/ determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 154º - São normas complementares das leis/ e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades / administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a U / União e o Estado.

Artigo 155º - Entram em vigor no primeiro dia do/ exercício seguinte àquele em que ocorra sua aplicação os dispositivos de lei:

I - que instituam ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei/ dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 156º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa; excluida a aplicação de penalidade à / infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que/ a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 157º - A obrigação tributária é principal/ ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do / fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua / inobservancia, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Artigo 158º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua/ ocorrência.

Artigo 159º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na fórma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação/ principal.

Artigo 160º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus / efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento/ em que se verifiquem as circunstâncias materiais/ necessária a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos / termos do direito aplicável.

Artigo 161º - Para os efeitos do inciso II, do / artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de / seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da/ prática do ato ou da celebração do negócio.

Artigo 162º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 163º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 164º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Artigo 165º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 166º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Artigo 167º - São solidariamente obrigadas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste/ artigo não comporta benefício de ordem.

Artigo 168º - Salvo disposição de lei em contrá-/ rio, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um / deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade / quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra / um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Artigo 169º - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas / que importem privação ou limitação do exercício / de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negó-/ cios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica/ ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Artigo 170º - Na falta de eleição, pelo contri- / buinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o / centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, / em relação aos atos ou fatos que derem origem à / obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, / qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas/ em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se- á como domicílio tributário do contribuinte / ou responsável, o lugar da situação dos bens ou / da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem/ à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a / arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Disposição Geral

Artigo 171º - Sem prejuízo no disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade/ pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do / contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 172º - Os créditos tributários relativos / ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo / quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo/ preço.

Artigo 173º - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro,/ pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjucação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da / meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.

Artigo 174º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou / incorporadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de/ direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 175º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo/ de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profis-/ sional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos/ até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria/ ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 176º - Nos casos de impossibilidade de / exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos que intervierem / ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos / menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos / por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos / tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo / espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos/ pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de/ ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do / seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de/ pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter/ moratório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 177º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Artigo 178º - Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 179º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 175º, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

Artigo 180º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 181º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 182º - As circunstâncias que modificam o / crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os previlégios a ele atribuídos ou que excluem sua exibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 183º - O crédito tributário, regularmente/ constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respecti-/ vas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção Única
Do lançamento

Artigo 184º - Compete, privativamente, à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo/ devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a / aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de / lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 185º - O lançamento reporta-se à data da / ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior-/ mente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou previlégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados em períodos certos de tempo, desde / que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 186º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 188º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 187º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta, à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado o prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 188º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatóriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu em dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 189º - Suspendem a exibilidade do crédito tributário:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282º, 291º e 294º;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Da Moratória

Artigo 190º - A moratória somente pode ser concedida por lei:
I - em caráter geral;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Artigo 191º - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestação e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 192º - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que o conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 193º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos / de dolo ou simulação do beneficiado, ou de ter-/ceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste / artigo, o tempo decorrido entre a concessão da / moratória e sua revogação não se computa para / efeito da prescrição do direito à cobrança do / crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a / revogação só pode ocorrer antes de prescrito o / referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Artigo 194º - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 187º, / inciso III, e seu parágrafo 3º;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim / entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgamento.

Seção II
Do Pagamento

Artigo 195º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque visado.

Artigo 196º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao / mesmo ou a outros tributos.

Artigo 197º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 198º - Os juros moratórios resultantes da / impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do/ vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário e / calculado sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda/ ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção de/ mora.

Artigo 199º - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 200º - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função / dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão tambem corrigidas/ monetariamente.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Artigo 201º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial/ do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos se-/ guintes casos:

I - cobrança ou pagamento expôntâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de deci-/ são condenatória.

Artigo 202º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido / encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por / esse expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 203º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalídades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejuducadas pela causa da restituição.

CÓPIA

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 204º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 201º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 201º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 205º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 206º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízos das penalidades cabíveis

Artigo 207º - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Artigo 208º - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Artigo 209º - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193º.

Artigo 210º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso domprazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 211º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 1º - A prescrição interrompe-se:
I - pelo despacho do juíz que ordenar a citação;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato equívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.
§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 212º - Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Artigo 213º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 214º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 155.

Artigo 215º - A isenção quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193º.

Seção III
Da Anistia

Artigo 216º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo/ sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de concluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 217º - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limidadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade/ tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo/ fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 218º - A anistia, quando não concedida em / caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos re-/ quisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 193º.

TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES

Artigo 219º - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essênciais ou delas de-/ correntes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos/ ou de instituições de educação e de assistência / social, observados os requisitos do artigo 221º.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o / promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

CÓPIA

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, / por lei, às entidades nele referidas, da condição/ de responsáveis pelos tributos que lhes caiba re-/ ter na fonte, e não dispensa da prática de atos / previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Artigo 220º - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 221º - O disposto no inciso III, do artigo/ 219º, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas / entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimô-/ nio ou de suas rendas, a título de lucro ou partic cipação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas/ de livros revestidos de formalidades capazes de / assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo,/ ou no parágrafo 2º, do artigo 219º, a autoridade / competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219º, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 222º - Serão aplicadas, no que couber, aos/ pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo/ 35º.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 223º - Compete à unidade administrativa de/ finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Artigo 224º - A legislação tributária municipal / aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive ás que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 225º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm qualquer aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços,/ ou da obrigação desses de exibi-los.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Artigo 226º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigaçao prevista neste artigoo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 227º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previsto no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 228º - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Artigo 229º - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 230º - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 231º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveita.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez de crédito.

Artigo 232º - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecanico ou eletrônico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 233º - A cobrança da dívida tributária do / Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos/ administrativos competentes;

II - por vias judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a / Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança / judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Artigo 234º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 235º - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 236º - A prova de quitação de determinado / tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo/ de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre/ expedida nos termos em que tenha sido requerida e/ será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da/ entrada do requerimento na repartição.

Artigo 237º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os/ créditos tributários que venham a ser apurados.

Artigo 238º - Terá os mesmos efeitos de certidão / negativa aquela que consigne a existencia de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido / efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 239º - Este título regula as disposições / gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os / atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, / decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo/ tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Seção I
Dos Prazos

Artigo 240º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 241º - A autoridade julgadora, atendendo a/ circunstancias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligencia.

Seção II
Da Ciência dos Atos e Decisões

Artigo 242º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou / preposto, mediante recibo datado e assinado, ou / com menção da circunstancia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido/ o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do/ intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles/ serão atendidos os requisitos fixados nesta seção/ para as intimações.

Artigo 243º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recebimento de volta, e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 244º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III
Da Notificação de Lançamento

Artigo 245º - A notificação de lançamento será / expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características/ do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o / prazo para recolhimento e impugnação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o/ valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do / serviço autorizado, e a indicação do seu cargo ou/ função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 246º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242º e 243º.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO

Artigo 247º - O procedimento fiscal terá início / com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros/ ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de /- multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o /- início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui/ a espontaneidade do sujeito passivo em relação a / atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 248º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a/ comprovação dos mesmos elementos de convicção, a / exigência será formalizada em um só instrumento e/ alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 249º - O processo será organizado em forma/ de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
Seção I
Do Termo de Fiscalização

Artigo 250º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligencias lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que/ mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local / onde se verificar a fiscalização ou a constatação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo do original.

§ 3º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias (180) para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da Apreensão de Bens Livros e Documentos

Artigo 251º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam provas materiais de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 252º - Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 259º.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão, constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 253º - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 254º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importancia superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS
Seção I
Da Notificação Preliminar

Artigo 255º - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 256º - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Artigo 257º - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Artigo 258º - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pernitentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que/ se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar / defesa e provas nos casos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação / do seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de/ representante, mandatário ounpreposto, ou da mensão da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão/ nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial/ à validade do auto, não implica confissão, nem a/ sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será / devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado;.

Artigo 259º - O auto poderá ser lavrado cumulativamente como auto de apreensão.

Artigo 260º - Não sendo possível a intimação na / forma do inciso IX, do artigo 258º.

Artigo 261º - Desde que o autuado não apresente / defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trintã) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será/ reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Artigo 262º - Ao contribuinte ou responsável é / assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes/ do início da ação fiscal e com obediência as normas adiante estabelecidas.

Artigo 263º - A consulta será formulada através / de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa,/ com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação / dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 264º - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dias subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 265º - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 266º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 263º.

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte consulente;

V - quando o fato estiver definidooou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 267º - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 268º - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro de prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 269º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 270º - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Normas Gerais

Artigo 271º - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 272º - Fica assegurada, ao contribuinte, / responsável, autuado ou responsável, a plena garantia de defesa/ e prova.

Artigo 273º - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Artigo 274º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 275º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 276º - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) / dias.

Artigo 277º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias / autenticadas.

Artigo 278º - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no / mesmo processo.

Seção II
Da Impugnação

Artigo 279º - A impugnação de exigência fiscal / instaura a fase contraditória.

Artigo 280º - O contribuinte, o responsável e o / infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante/ defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das ra- / zões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se / representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 281º - A impugnação será dirigida ao res-/ ponsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do con- / tribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Artigo 282º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 283º - Juntada a impugnação ao processo, ou formado a esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 284º - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que atender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Artigo 285º - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 286º - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção

Artigo 287º - A intimação será feita na forma dos artigos 242º e 243º.

Artigo 288º - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 289º - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente a época da decisão.

Seção III

Do Recurso

Artigo 290º - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 291º - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 292º - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 293º - A intimação será feita na forma dos artigos 242º e 243º.

Artigo 294º - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da Execução das Decisões

Artigo 295º - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 296º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

II - conversão em renda das importancias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 297º - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 298º - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 299º - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto, não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente a época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 300º - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI
EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 301º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 302º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 303º - Serão desprezadas as frações de até 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 304º - O Municipio define e estabelece como valor de referencia a importância de Cr$.28.000,00 (vinte e oito mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor de referência estabelecido neste artigo será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficiêntes estabelecidos pela legislação federal, para aplicação no exercício seguinte.

170

PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUÍ

EDIFÍCIO: «PROF. CAROLINA RIBEIRO»
CGC-MF 46.634.564/0001-87
Avenida Cônego João Clímaco, s/n. - Fones (0152) 51-0744 - 51-0282
CEP 18.270 - TATUÍ - Estado de São Paulo

CÓPIA

Artigo 305º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Tatuí, 08 de dezembro de 1.983.

JOAQUIM AMADO QUEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL.

(Ofício nº 257/83 - da Câmara Municipal de Tatuí.)

Publicada na Divisão de Expediente do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal na data supra e arquivada no Cartório do Registro Civil de Tatuí.

Divisão de Expediente,